



Recomendação nº 033/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 03610082

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0006589/2023-03

Investigado(s): MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Assunto: Implementação de melhorias materiais, técnicas e de pessoal nos equipamentos de assistência social no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ

Destinatários: MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios/RJ, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Patrimônio Público, à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Procedimento Administrativo nº 045/2023**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pelo Município de Comendador Levy Gasparian/RJ na implementação de melhorias materiais, técnicas e de pessoal nos equipamentos de assistência social;

CONSIDERANDO que atribuição do Ministério Público na defesa dos direitos socioassistenciais decorre não só da natureza coletiva e social do direito em tela, mas também por disposição expressa do artigo 31 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal n.º .8742/93);

CONSIDERANDO que assistência social, no Brasil, com a Constituição de 1988, foi alçada a direito do cidadão e dever do Estado, tornando-se, assim, política pública destinada a promover o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO em julho de 2011 foi publicada a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, em nível de legislação ordinária, o SUAS, já previsto nas Resoluções do CNAS, quando então o SUAS ganhou status de lei e, com isso, mais força, sinalizando o legislador pela aprovação do sistema antes regulamentado em nível infralegal;

CONSIDERANDO que toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor ou para os demais integrantes do SUAS, tratando-se, na verdade, de **legislação que obriga o ente**



público;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social é direito subjetivo público assegurado pela Constituição da República, concretizado pela LOAS e consolidado pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

CONSIDERANDO que a principal unidade onde são prestados os serviços continuados de proteção básica é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), caracterizando-o como a porta de entrada do SUAS;

CONSIDERANDO que após ser revisada, em 2012, a NOB/SUAS deixou de fazer referência a um número mínimo de CRAS por município, de acordo com seu porte, como era previsto na NOB/SUAS 2005;

CONSIDERANDO as responsabilidades dos Municípios definidas pela NOBSUAS/2012, notadamente em seu art. 17 e incisos;

CONSIDERANDO que a inexistência de um número mínimo definido deriva do fato de que cada município tem uma necessidade diferente do outro e não influencia, em qualquer medida, na obrigatoriedade de atendimento pleno à toda população alvo do SUAS;

CONSIDERANDO que, nestes termos, enquanto houver família precisando de atendimento, a rede de equipamentos precisará ser ampliada para garantir cobertura a todos que dela necessitarem;

CONSIDERANDO que a capacidade de referenciamento de um CRAS diz respeito ao porte do equipamento e à sua potencialidade de atender um número maior ou menor de famílias;

CONSIDERANDO que o número de famílias a serem atendidas por um CRAS é determinado com base nas reais condições e necessidades de atendimento, no número de famílias que vivem no território, na capacidade física e no número de profissionais existentes no equipamento;

CONSIDERANDO que seguindo a mesma lógica dos CRAS, os Centros de



Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) também poderão ter distintas capacidades de atendimento e composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social;

CONSIDERANDO que o CREAS possui como público alvo famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, em conformidade com as demandas identificadas no território, **o que torna tal equipamento essencial;**

CONSIDERANDO que, ao contrário de outros direitos sociais, como saúde, moradia e educação, que demandam, para sua efetivação, gasto de significativa parcela de seu orçamento em insumos materiais; na assistência social, para a consecução de seus fins, a maior parcela do investimento deve estar voltada aos recursos humanos, seja no pagamento de servidores, seja em sua capacitação;

CONSIDERANDO que a Resolução 269/06, que aprovou a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOBRH/SUAS), apresenta princípios e diretrizes, dentre os quais destacam-se **a necessidade de contratar e manter no quadro de pessoal servidores públicos concursados e qualificados academicamente, de uma política nacional de capacitação continuada, descentralizada, bem como do fim da terceirização;**

CONSIDERANDO que a NOB-RH/SUAS traz o conceito de **equipes de referência, definindo-as como “aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica e especial,** levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários”, **além de dispor sobre a composição mínima de cada equipe nos CRAS, CREAS e nos serviços de acolhimento temporário;**

CONSIDERANDO que a precariedade do vínculo entre os profissionais que compõem as equipes de referência e a Administração Pública dificulta a profissionalização e a capacitação das equipes, requisitos indispensáveis à qualidade do serviço;



CONSIDERANDO que na estruturação e funcionamento dos serviços de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social, **o município tem responsabilidade preponderante na prestação dos serviços**, cabendo aos estados e à União, salvo nos casos de emergência, uma atuação meramente fiscalizatória e subsidiária, sem prejuízo de seu dever de cofinanciamento, por meio de transferências automáticas, operadas fundo-a-fundo;

CONSIDERANDO que **as instalações dos CRAS, CREAS e dos equipamentos a ele referenciados devem ser compatíveis com os serviços ofertados**, com espaços para trabalhos em grupo, bem como ter ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, consoante determina a Lei 8.742/93 em seu artigo 6ºD;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da NOB/SUAS2012, atualizada pela Resolução N°33/2012, estabelece **a obrigatoriedade de realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio**, compõe a elaboração dos Planos de Assistência Social em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 045/2023 foi instaurado a partir de desmembramento do **Inquérito Civil 028/2015 (MPRJ 2015.00249124)** com o escopo de apurar as irregularidades remanescentes no Planejamento Municipal em Assistência Social no Município de Comendador Levy Gasparian, e demais questões referentes às políticas públicas de assistência social no ente;

CONSIDERANDO que foram identificados problemas estruturais nos CRAS Afonso Arinos e Fonseca Almeida e no CREAS, além de ausência de servidores essenciais para as equipes nos equipamentos de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, em recente vistoria técnica ao **CREAS** municipal, verificou-se que o equipamento **“não possui estrutura física conforme prevista nas normas técnicas de forma a garantir o atendimento com dignidade, sigilo e privacidade, tendo sido constatada a precarização estrutural do serviço”**, fragilidade na articulação na rede e falta de instrumentalização dos profissionais;



CONSIDERANDO que o CREAS municipal não oferece um mínimo de segurança aos funcionários e cidadãos, visto que **“este não possui câmeras de segurança, não possui saída de emergência e tampouco possui parceria com a segurança pública para garantir a proteção das usuárias e da equipe do serviço”**;

CONSIDERANDO que foi reportado ao Ministério Público **a falta de capacitações e formações continuadas à equipe de funcionários da assistência social**, o que contribui para a precarização e o comprometimento do serviço;

CONSIDERANDO que, em vistoria do GAP Petrópolis/RJ, verificou-se que **a recente intervenção no CRAS Afonso Arinos foi aquém da ideal** para o pleno funcionamento do equipamento, de modo que **“nenhuma melhoria substancial fora realizada na estrutura física do imóvel, mobiliário e equipamentos”**, conforme reportado pelos próprios funcionários;

CONSIDERANDO que, em análise das questões remanescentes do IC 028/2015 com as novas vistorias, **houve nítido retrocesso na situação da Assistência Social no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ**, o que demanda um acompanhamento maior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o sucateamento de equipamentos públicos pode resultar em **ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Comendador Levy Gasparian/RJ:

1. Que adote todas medidas necessárias para **a realização do devido concurso público** a fim de compor **integralmente, em toda a rede municipal de assistência social**, a equipe mínima prevista nos parâmetros normativos vigentes;
2. Que realize a **modernização** da totalidade dos equipamentos de assistência social do Município, **incluindo a estrutura física das unidades de CRAS e CREAS**,



- mobiliário e recursos de trabalho** (computadores, itens de informática, sistemas de segurança e combate a incêndio, etc), nos termos das normas técnicas vigentes;
3. Que **promova e invista na formação e capacitação** dos profissionais da rede de assistência social **de forma periódica e contínua**, incluindo questões voltadas a grupos sociais mais vulneráveis a situações de risco pessoal e social e por violação de direitos;
 4. Que **promova a digitalização dos documentos acervo físico da rede de assistência social, informatize** os serviços de assistência social, e promova a **sistematização de estatísticas** visando o **aperfeiçoamento de políticas públicas e investimentos em setores vulneráveis** da população de Comendador Levy Gasparian/RJ;
 5. Que **adote todas as medidas necessárias à efetiva promulgação das normativas obrigatórias do SUAS**, como a Lei Municipal do SUAS, definição e/ou atualização do Pacto de Aprimoramento da Gestão Municipal do SUAS e o Plano Municipal de Capacitação e Educação Permanente do SUAS (previsto na NOBSUAS/2012);
 6. Que adote todas as medidas necessárias à **realização de diagnóstico socioterritorial**, a cada quadriênio, para a adequada elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
 7. Que o **Plano Municipal de Assistência Social, nos termos da NOBSUAS/2012, observe os gargalos e problemas detectados** e promova ações, estratégias, metas indicadores e outros conjuntos de medidas previstas para a efetiva resolução destes;
 8. Que **promova campanhas e ações rotineiras e em conjunto com outras Secretarias Municipais** (Educação, Saúde, Indústria e Comércio, Comunicação Social, Ordem Pública, etc), **incluindo a confecção de materiais gráficos como folders e cartilhas e visitas in loco a unidades do Município** (escolas, postos de saúde, eventos culturais, etc);



9. Que **implemente as ações do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS)**;
10. Que **publique a presente Recomendação** no sítio eletrônico do município, bem como em seu Diário Oficial, na sede da Prefeitura, **na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e em todos os equipamentos de assistência social do município**, modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas apontadas.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.**

Prazo de 180 (cento e oitenta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 13 de dezembro de 2024

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482